COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

PARECER nº 236

REF.: PROJETO DE LEI nº 153/2022

EMENTA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA NO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

O presente projeto dispõe sobre a " Proposta Orçamentária" para o exercício financeiro de 2023.

I – RELATÓRIO

1. **Trata-se relatório acerca de análise de Projeto de Lei n.º 153/2022 que "ESTIMA A RECEITA E A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO" para o exercício financeiro de 2023.**

2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício n.° 2158/2022(C.M.); (ii) Minuta do Projeto e Lei n.º 153/2022; (iii) Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas; (iv) Natureza da despesa – consolidação geral; (v) Receitas segundo as

categorias econômicas; (vi) Natureza da despesa por órgão; (vii) Natureza da despesa por órgão e unidade; (viii) Programa de trabalho do governo demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais; (ix) Despesa por função, subfunção e programas conforme o vínculo com os recursos; (x) Programa de Trabalho e; (xi) Demonstrativo das despesas por órgão e funções de governo (xi), Comprovantes de convocações de audiências públicas; (xii) Extratos digitais comprobatórios das realizações das referidas audiências públicas.

Por outro lado, após o recebimento da propositura foram acolhidas por esta Comissão de Finanças e Orçamento um total de 28 EMENDAS, cujo processamento foi recepcionado/autorizado por esta Comissão de Orçamento para tramitações legislativas conjuntas, posto tratarem-se matérias não apreciadas na última reunião desta Comissão.

A relação das referidas emendas e os seus ementários encontra no incluso ANEXO I, o qual passar a fazer parte integrante do presente parecer. Foram realizadas audiências públicas em 31.10.2022 e 07.11.2022 no Plenário da Câmara Municipal, com acesso público presencial e por mídias digitais com trânsito internet/web

3. É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exame desta Comissão Permanente, conforme antes registrado, cinge-se tão-somente à matéria técnica e jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade do Plenário.

II.I – Da Constitucionalidade

5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

> I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;
> (...)
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a
> competência suplementar dos Estados.
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
> § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.

6. Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

7. No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
> I - legislar sobre assuntos de **interesse local;**
> II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos.
> 8. Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988,
> disciplina o artigo 165:
> Art. 165. **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão**:
> I - o plano plurianual;
> II - as diretrizes orçamentárias;
>
> **III - os orçamentos anuais. - grifamos.**

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter- regionais, segundo critério populacional.
§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

9. Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
(...)
§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
2 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
3 - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.
4 – o orçamento da verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais apresentados até 1° de julho, a serem consignados diretamente ao Poder
Judiciário, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.
§ 5° - A matéria do projeto das leis a que se refere o "caput" deste artigo será organizada e compatibilizada em todos os seus aspectos setoriais e regionais pelo órgão central de planejamento do Estado.
§ 6° - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
§ 7° - Os orçamentos previstos no § 4°, itens 1 e 2, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais.
§ 8° - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

10. Também a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto disciplina que:

Art. 141 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1o. - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada e obedecido o Plano Diretor do Município, as

diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2o. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

11. Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, em seus artigos 215 ao 220, informam que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratam sobre "plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais (CF, arts. 165 e 167, inc. V)", bem como prescreve:

Art. 215 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária nos 30 (trinta) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - Neste prazo, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma regimental.

Art. 216 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária pronunciar- se-á em 30 (trinta) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 217 - **Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária e aos autores das emendas no uso da palavra.**

12. Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme *in casu*.

13. Regendo o assunto, ainda há a Lei Nacional n.°4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar e, ao longo de seu texto, prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual, bem como a Lei Municipal n. 14.723, de 26.07.2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Complementar nº 101, de 04.06.2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F.

14. Na forma regimental foram realizadas duas audiências públicas, conforme atas, listas de presenças e documentos convocatórios constantes das páginas 494/507 do processo legislativo.

15. Neste sentido, perceba-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

16. Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio a esta Câmara Municipal, encontrando-se pronto para deliberação, lembrando que o prazo ultima-se no próximo dia 15.12.2022

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 é de responsabilidade do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2022.

RENATO ZUCOLOTO
Relator/Presidente

ANDRÉ RODINI	**ELIZEU ROCHA**	**IGOR OLIVEIRA**	**ZERBINATO**
Vice-Presidente	**Membro**	**Membro**	**Membro**

ANEXO I – PARECER COMISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E TRIBUTÁRIA
RELAÇÃO DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI (LOA) N. 153/2022

Emenda nº 1 (Aditiva) - ANDRÉ RODINI - EXECUÇÃO DE PROGRAMAS ASSISTENCIAIS PARA ACOLHIMENTO DOS IDOSOS, EM ESPECIAL "CRECHE PARA IDOSOS" EM PARCERIA COM O TERCEIRO SETOR - R$ 1.860.000,00.

Emenda nº 2 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - INSTALAÇÃO DE MAIS DOIS CONSELHOS TUTELARES - R$ 750.000,00.

Emenda nº 3 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - IMPLANTAÇÃO DE CAPS III - CENTRO SUL - R$ 700.000,00.

Emenda nº 4 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - PROGRAMA VIVER ATENÇÃO BÁSICA - IMPLANTAÇÃO DE NASF - R$ 500.000,00

Emenda nº 5 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA - R$ 600.000,00.

Emenda nº 6 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - MELHORIAS NO CRAS E CREAS EXISTENTES - R$ 500.000,00.

Emenda nº 7 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - AUMENTO RE RECURSOS REPASSADO PARA O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL PARA ÁLCOOL E DROGAS (CAPS AD II DO IPIRANGA) - R$ 300.000,00.

Emenda nº 8 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - IMPLANTAÇÃO DO CAPS AD III NA REGIÃO CENTRAL - 1.000.000,00.

Emenda nº 9 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - IMPLANTAÇÃO DE CAPS AD II NA REGIÃO LESTE - R$ 500.000,00.

Emenda nº 10 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - IMPLANTAÇÃO DE UMA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BILÍNGUE PARA SURDOS E DEFICIENTES AUDITIVOS NA REDE MUNICIPAL - R$ 320.000,00.

Emenda nº 11 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - IMPLANTAÇÃO DA FEIRA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA - R$ 80.000,00.

Emenda nº 12 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - CRIAÇÃO DA INCUBADORA PÚBLICA DE EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS - R$ 200.000,00.

Emenda nº 13 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE COMÉRCIO JUSTO E SOLIDÁRIO - R$ 550.000,00.

Emenda nº 14 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - CRIAÇÃO DA COORDENADORIA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA COM ESTRUTURA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - R$ 150.000,00.

Emenda nº 15 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - CONSTRUÇÃO DE NÚCLEOS DE ATENDIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ÁREA DE SAÚDE MENTAL - R$ 1.200.000,00.

Emenda nº 16 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - CAPACITAÇÃO CONTINUADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL - R$ 400.000,00.

Emenda nº 17 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - IMPLANTAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE - R$ 300.000,00.

Emenda nº 18 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - MELHORIA NA ESTRUTURA DOS CONSELHOS TUTELARES - R$ 800.000,00.

Emenda nº 19 (Aditiva) - PAULO MODAS - EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - R$ 5.000.000,00

Emenda nº 20 (Aditiva) - PAULO MODAS - PRIORIZAR AÇÕES ESTRATÉGICAS, INDICADORES E METAS QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS PARA O PLENO ATENDIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO - R$ 625.000,00.

Emenda nº 21 (Aditiva) - PAULO MODAS - GARANTIA DA PRESENÇA DE CUIDADORES NOS CENTROS DE REFERÊNCIA E CONVIVÊNCIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PROMOVENDO ATIVIDADES LUDOTERÁPICAS, FÍSICAS, LAZER, CONVIVÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR, PREVENÇÃO DE DOENÇAS, TRATAMENTOS E REABILITAÇÃO - R$ 100.000,00.

Emenda nº 22 (Aditiva) - PAULO MODAS - IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE MAIS EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE - R$ 250.000,00.

Emenda nº 23 (Aditiva) - PAULO MODAS - IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NOS ATENDIMENTOS PRIORITÁRIOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS, PORTADORAS DE DOENÇAS RENAIS, TRANSPLANTADOS E DIAGNOSTICADOS COM CÂNCER - R$ 500.000,00.

Emenda nº 24 (Aditiva) - PAULO MODAS - DISTRIBUIÇÃO DE MUDAS DE CITRONELA PARA POPULAÇÃO - R$ 30.000,00.

Emenda nº 25 (Aditiva) - PAULO MODAS - CONSULTÓRIOS PSICOTERÁPICOS POPULARES EM DIVERSAS REGIÕES DA CIDADE / IMPLANTAR UNIDADE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL COM SUPORTE - R$ 750.000,00.

Emenda nº 26 (Aditiva) - PAULO MODAS - AMPLIAR USF MARINCEK, USF HEITOR RIGON, USF MARIA CASAGRANDE, USF VILA ALBERTINA, UBS IPIRANGA, USF VALENTINA FIGUEIREDO, USF JARDIM EUGÊNIO MENDES LOPES, USF JARDIM PAIVA, UBS PARQUE RIBEIRÃO PRETO, USF JARDIM AEROPORTO, UBSDOM MIELLE E UBS JOSÉ SAMPAIO - R$ 3.000.000,00.

Emenda nº 27 (Aditiva) - PAULO MODAS - AMPLIAR OFERTAS DE LEITOS EXISTENTES NA ESTRUTURA DA UBDS CENTRAL, ONDE SERÁ INICIADO O ATENDIMENTO DE PACIENTES DA SAÚDE MENTAL DAS UPA'S - R$ 500.000,00.

Emenda nº 28 (Aditiva) – COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA – VISA GARANTIR A EXECUÇÃO DA UBS DO FLAMBOYANS. – R$ 700.000,00